



PROCESSO SEI Nº 050909204.000021/2024-31-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM.

TIPO: Menor Preço por Lote.

OBJETO: Aquisição, com instalação, de poltronas para auditório destinadas a atender o cine teatro da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 422/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante no **Processo nº 050909204.000021/2024-31-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM**, do tipo **Menor Preço por Lote**, requisitado pela **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM**, cujo objeto é a *aquisição, com instalação, de poltronas para auditório destinadas a atender o cine teatro da Fundação Casa da Cultura de Marabá*, sendo instruído pela secretaria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações da própria entidade – CEL/FCCM, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos de planejamento.

Desta forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da administração pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, do Edital e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação da regularidade e exequibilidade de uma futura contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 1.099 (um mil e noventa e nove) laudas.

Passemos à análise.



2. DA FASE PREPARATÓRIA

Preceitua o artigo 18 da Lei n° 14.133/2021 que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 050909204.000021/2024-31-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais pertinentes, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para tal etapa do metaprocessos de contratação pública, conforme exposto a seguir.

2.1 Das Justificativas, Autorizações, Designações de Servidores e Termos de Compromisso

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade do objeto foi sinalizada pelo Departamento de Convênios da Fundação Casa da Cultura de Marabá, por meio do Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0035446, fls. 01-07), na qual se destaca que as obras de instalações previstas no Projeto Estação Conhecimento de Marabá, já se encontrarem em fase de conclusão, conseqüentemente se fazendo necessário a aquisição de poltronas específicas para auditório.

Desta feita, de posse da demanda, a Presidente da FCCM, Sra. Wânia Cristina Gomes Ferreira, autorizou a instrução do processo de contratação (SEI nº 0036093, fls. 14-15).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Maria de Almeida Silva, Sra. Patrícia Machado Almeida, Sra. Mariana de Jesus dos Santos e Sra. Leila Lino Barbosa Puccini (SEI nº 0036131, fls. 42-43).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0036387, fl. 44), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Vanelli Conceição da Silva Soares (SEI nº 0036411, fls. 45-46), assim como a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0040916, fls. 47-48). Em seguida, consta o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscritos pelos servidores Sra. Aline Senna Assenath Neves da Silva (fiscal administrativo) e Sra. Mirtes Emília Almeida Manacas (fiscal técnico e setorial), onde comprometem-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 0040922, fls. 49-50).



2.2 Da Documentação Técnica

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0036461, fls. 52-55), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos setores/agentes responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco médio”. Contudo, não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0036592, fls. 56-60), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação como a previsão no Plano de Contratações Anual, a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, a opção pelo parcelamento, e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações preconizadas no art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021. Importante destacar que o ETP justifica, em seu item 9, o não parcelamento do objeto, ao argumento de que o agrupamento visa evitar prejuízo para o conjunto da solução, que deve respeitar critérios de padronização, uma vez que “[...] o ambiente pressupõe um planejamento harmônico de layout, por isso, há a necessidade de estabelecer isso, objetivando (sic) primar por um conjunto de móveis padrões, a exemplo de cores de mesma tonalidade, design e acabamento, de modo a não prejudicar esse conjunto”.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores obtidos em buscas realizadas na ferramenta *on-line* Banco de Preços², consolidados em Relatório de Cotação (SEI nº 0037743, fls. 69-79), os valores buscados no Painel de Preços do Ministério da Economia (SEI nº 0037744, fls. 80-166), além dos valores buscados no Portal Nacional de Contratações Públicas através de contratações anteriores (SEI nº 0038118, fls. 189-194) e dos preços apurados junto a 01 (uma) empresa do ramo do objeto (SEI nº 0037742, fls. 61-67).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a caracterização

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

² Banco de Preços® – Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



das fontes consultadas, justificativas para escolha dos fornecedores a solicitar cotações e os que atenderam a demanda, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros. Convém destacar que foram consultados diretamente 05 (cinco) empresas.

Tais dados ameadados foram consolidados no Relatório de Pesquisa de Preços (SEI nº 0038123, fls. 195-198) e na Planilha de média de preços (SEI nº 0038191, fl. 199), que serviram de base para confecção do Anexo II do Edital (SEI nº 0047549, fls. 464-476), indicando itens, suas unidades de aquisição, quantidades e os preços unitários e totais por Item, resultando no **valor estimado do objeto do certame em R\$ 851.898,25** (oitocentos cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos). Impende-nos destacar que o objeto do Pregão em tela é composto por 01 (um) único lote, que agrupa 3 (três) itens.

Atinente ao valor estimado, fazemos constar que verificamos equívoco no computo total do montante, uma vez que há erros no produto do valor unitário estimado pela quantidade pretendida para todos os itens. Assim, o valor total estimado para o objeto deveria ser de R\$ 851.899,24 (oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), uma diferença de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos). Entretanto, tal equívoco não prejudicou o resultado útil do feito, já que o valor arrematado restou consideravelmente inferior ao estimado, conforme detalharemos em tópico pósterio deste Parecer.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram consubstanciadas no Termo de Referência (SEI nº 0037748, fls. 168-) contendo cláusulas necessárias à condução do certame e execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação foi autorizada pela Presidente da FCCM, Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira, atendendo ao disposto no art. 6º, inciso XXXVIII, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal nº 383/2023 (SEI nº 0038666, fls. 255-256).

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta dos autos a solicitação de abertura de procedimento licitatório à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, por meio do Ofício nº 8/2024/FCCM-CONV-FCCM (SEI nº 0039156, fls. 257-260), dispondo das informações necessárias para o início dos trâmites processuais para as aquisições.

A minuta do edital elaborada pela DGLC (SEI nº 0041602, fls. 261-323) - e posteriormente aprovada pela assessoria jurídica da Fundação - contém as cláusulas essenciais para condução do



certame e posterior execução a conteúdo do objeto. Neste sentido, feitos os devidos ajustes necessários, a chefia da Diretoria de Governança remeteu o processo à Coordenação de Licitações da FCCM para proceder com a fase externa do certame.

Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos o ato de designação do Agente de Contratação/Pregoeiro e sua ciência para tal, sendo indicado a Sra. Maria de Almeida Silva (SEI nº 0047507, nº fls. 421-423) a conduzir o procedimento de competição para efetivação de pacto.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0036125, fls. 18-20) e nº 17.767/2017 (SEI nº 0036128, fls. 21-23), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; Portaria nº 1.342/2024-GP de nomeação da Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira como Presidente da FCCM (SEI nº 0036110, fl. 16); da Lei Municipal nº 18.319/2024 (SEI nº 0047497, fls. 411-414), que dispõem sobre a criação da Coordenação de Licitações e contratos no âmbito da FCCM; da Portaria nº 50/2024-FCCM, que designa servidores para compor a Coordenação Especial Licitações da FCCM (SEI nº 0047499, fls. 418-419), bem como do Estatuto da FCCM e Estatuto Consolidado da Fundação Casa da Cultura de Marabá (SEI nº 0038813, fls. 24-41), que dispõem sobre a criação e a organização administrativa da fundação, bem como lhe confere autonomia administrativa e financeira

2.3 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240408005 (SEI nº 0040885, fl. 249).

Verifica-se no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0038663, fl. 254), subscrita pelo titular da FCCM, na condição de ordenador de despesas da requisitante, onde afirma que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta continuidade, constam dos autos o extrato das dotações destinadas à FCCM para o ano de 2024 (SEI Nº 0036080, fls. 08-12), além do Parecer Orçamentário nº 320/2024/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 0038967, fls. 252-253), referente ao exercício financeiro citado, ratificando a adequação no orçamento e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

052501.13.391.0011.1.043 – Infraestrutura das Unidades Culturais da Fundação Casa da Cultura de Marabá;
Elemento de Despesa:



4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.
Subelemento:
4.4.90.52.42 – Mobiliário em Geral.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com as eventuais contratações e o valor consignado para tal no orçamento da FCCM, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (SEI nº 0041602, fls. 261-281) e do Contrato (fls.313-322), a Assessoria Jurídica da FCCM manifestou-se em 25/04/2024, por meio do Parecer Jurídico nº 44556/2024/FCCM-LC-FCCM (SEI nº 0044556, fls. 328-336), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou que fosse verificado as exigências apontadas no ETP no tópico 4, recomendou a retificação do documento análise de risco quanto capitulação legal, além de retificar a minuta do edital e da minuta do contrato retirando as expressões ata de registro de preços.

Atendendo as disposições da análise jurídica, a FCCM providenciou a juntada de justificativa em atendimento as recomendações (SEI nº 0045693, fl. 339). Por sua vez, foi providenciada a juntada de uma minuta retificada (SEI nº 0047422, fls. 347-408).

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

2.5 Do Edital

O instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM** e seus anexos (SEI nº 0047549, fls. 424-486), se apresenta devidamente datado do dia 11/06/2024, assinado digitalmente, em conformidade com o art. 12, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Dentre as informações pertinentes, destacamos que consta em tal instrumento a data de abertura da sessão pública para dia **26/06/2024**, às 09h (horário local), via internet, no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM**,



observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade de atos da fase interna e a divulgação do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a Sessão do Pregão ocorreu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.851	12/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0051243, fl. 491)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3517	12/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0051239, fl. 490)
Jornal Amazônia	12/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0051235, fl. 489)
Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP	12/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0051256, fls. 494)
Portal da Transparência PMM/PA	-	26/06/2024	Resumo de Licitação (SEI nº 0051280, fls. 496-497)
Portal dos Jurisdicionados TCM-PA	-	26/06/2024	Resumo de Licitação (SEI nº 0051252, fls. 492-493)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM, Processo SEI nº 050909204.000021/2024-31-PMM.

Verificamos que a data de efetivação dos atos satisfaz ao intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última data de disponibilização do edital e divulgação do aviso de licitação nos meios oficiais e a data designada para a realização da sessão de abertura do certame, em conformidade às disposições contidas no *caput* do art. 55, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme Termo de Julgamento do **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM** (SEI nº 0061330, fls. 1.051-1.073), em **26/06/2024**, às 09h iniciou-se o ato público *on-line* com a participação das empresas interessadas na licitação para *a aquisição, com instalação, de poltronas para auditório destinadas a atender o cine teatro da Fundação Casa da Cultura de Marabá.*

Depreende-se do termo supracitado, bem como do Relatório de Declarações (SEI nº 0061283, fls. 498-499) juntado aos autos, que 18 (dezoito) empresas participaram do certame.



A abertura se deu com a divulgação das propostas comerciais previamente apresentadas pelas licitantes no sistema eletrônico de licitações públicas (Compras Governamentais), as quais foram submetidas a classificação. Ato contínuo, deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com a pregoeira, sendo posteriormente julgada a proposta e verificados os documentos de habilitação da empresa que ofereceu o menor lance ao grupo licitado. Por fim, com base na análise dos documentos apresentados, foi declarada HABILITADA e VENCEDORA, por atender as exigências do edital, a licitante **INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS**, com o valor total de **R\$ 521.884,00** (quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

3.3 Da Fase Recursal

Após o resultado inicial da sessão, a **empresa THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA - ME ingressou com Recurso Administrativo** (SEI nº 0061557, fls. 1.074-1.076), insurgindo-se contra a habilitação da proposta da licitante INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, em sede de que foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida.

Ao analisar o Recurso, informou a pregoeira que “[...] a recorrente ficou na terceira posição na fase de lances, razão pela qual **NÃO** possui interesse processual, haja vista que a reconsideração da decisão dessa pregoeira não surtirá efeitos processuais à recorrente”, motivo pelo qual **não reconheceu** do recurso ao argumento do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal, notadamente o da sucumbência (SEI nº 0061564, fls. 1.086-1.088).

Em sentido complementar, a assessoria jurídica da FCCM emitiu o **Parecer Jurídico nº 106/2024**, opinando pela manutenção da decisão de inabilitação (SEI nº 0061563, fls. 1.084-1.085).

Na sequência, a Presidente da FCCM, Sr. Vania Cristina Gomes Ferreira, na qualidade de Autoridade Superior, exarou **Decisão** (SEI nº 0061567, fl. 1.089) ratificando o julgamento da pregoeira quanto ao não conhecimento do recurso.

Sintetizada nesses termos a matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme no sentido de que os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser avaliados em momento anterior a interposição do recurso, sendo estes o interesse de agir, a sucumbência, a tempestividade, a motivação e a intenção (TCU, Acórdão nº 339/2010-Plenário). Assim, inicialmente, ressaltamos que a análise destes requisitos deve ocorrer no momento da manifestação da intenção do licitante, de forma que, não havendo registro de oposições, o recurso deverá ser conhecido e analisado o seu mérito (TCU, Acórdão nº 339/2010-Plenário).

Ademais, para fins de esclarecimento, o pressuposto sucumbência, que por vezes se confunde com interesse, é aferido no grau de lesividade que a decisão repercute na pretensão subjetiva do licitante



que é sagrar-se vencedor, lesividade esta que poderá ser tanto direta como indireta, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho³, nesse sentido:

Também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes. Se o licitante fosse inabilitado, seria um competidor a menos.

Portanto, indubitavelmente, o conhecimento e provimento do recurso interposto teria o condão de colocar a recorrente em uma **posição jurídica mais vantajosa**, ainda que esta não fosse a licitante diretamente beneficiada com a decisão, pois avançaria em uma colocação mais benéfica. Nesse contexto, a título de exemplo, a eventual inabilitação do segundo colocado, possibilitaria que a recorrente (anteriormente terceira e agora segunda colocada) se sagrasse vencedora do certame, ou mesmo em um suposto cenário em que a empresa a sua frente viesse a recusar assinatura do contrato, acarretaria sua convocação como remanescente, situações estas que demonstram a existência de sucumbência. Se tal pressuposto tivesse vinculação apenas de forma direta, de certo a Lei de Licitações e Contratos abordaria o instituto do recurso processual apenas a empresas inabilitadas/desclassificadas ou à segunda colocada do certame.

Nessa conjuntura, inegável que a Administração Pública tem o poder-dever de exercer o controle sobre seus atos, podendo anulá-los, em razão de ilegalidade, ou revogá-los por motivo de interesse público, o que caracteriza o princípio da autotutela, instituto consolidado no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme os enunciados das súmulas 346 e 473:

É importante ressaltar que a Lei de Licitações trouxe apenas quatro possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório, todos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021: o saneamento de irregularidades (inciso I); a revogação (inciso II), a anulação (inciso III) e a adjudicação/homologação (inciso IV).

A adjudicação/homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A **anulação** é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo (contratação), em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Assim, face a constatação da impropriedade, que pode influenciar no resultado do certame, incumbe à Administração invocar o Princípio da Autotutela e anular os atos que resultam no vício insanável.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho – 16. Ed. Pág. 1192.



Do exposto, a decisão de não conhecimento do recurso não se reveste de legalidade, pelo que se faz necessária a anulação do ato e dos subsequentes, no qual recomendamos o retorno do Pregão Eletrônico nº 90001/2024/CEL/FCCM a fase recursal para análise do mérito do recurso interposto.

4. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Que sejam tomadas as providências quanto ao retorno à fase recursal do certame para a devida análise do recurso interposto, nos termos abordados no tópico 3.4 deste parecer;

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, retornamos os autos do **Processo nº 050909204.000021/2024-31**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM**, a fim de que sejam tomadas as providências destacadas acima, procedendo com subsequente retorno dos autos à esta Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM, para análise técnica e emissão de Parecer Final de Regularidade nos termos normatizados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 12 de julho de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/FCCM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LIGIA MAIA
DE OLIVEIRA
MIRANDA:0
0325003270

Assinado de
forma digital por
LIGIA MAIA DE
OLIVEIRA
MIRANDA:003250
03270
Dados: 2024.07.12
15:19:42 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PROCESSO SEI Nº 050909204.000021/2024-31-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM.

TIPO: Menor Preço por Lote.

OBJETO: Aquisição, com instalação, de poltronas para auditório destinadas a atender o cine teatro da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 436/2024-DIVAN/CONGEM

Ref.: Análise Complementar ao Parecer nº 422/2024-DIVAN/CONGEM, acerca do retorno a fase recursal do certame para a devida análise do mérito interposto.

1. INTRODUÇÃO

Retornaram para análise por este Controle Interno os autos do **Processo nº 050909204.000021/2024-31-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 90.001/2024-CEL/FCCM**, requisitado pela **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM**, cujo objeto é a *aquisição, com instalação, de poltronas para auditório destinadas a atender o cine teatro da Fundação Casa da Cultura de Marabá*, sendo instruído pela secretaria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações da própria entidade – CEL/FCCM, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica complementar acerca do devido exame por parte da pregoeira para o recurso interposto no processo, juntados aos autos após recomendação deste Controle Interno.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE COMPLEMENTAR

Nos termos do Ofício nº 10/2024/FCCM-CEL/FCCM (SEI nº 0065769, fls. 1158-1159), foi



solicitado pela FCCM, nova manifestação desta CONGEM acerca dos atos posteriores ao último parecer exarado por este órgão.

Assim, esta apreciação tem o intuito de verificar hodiernas condutas e documentação porventura juntadas aos autos. Os atos predecessores a este Parecer Complementar já foram esmiuçados e constam no bojo processual, fato pelo qual, neste, serão levadas em consideração somente as ocorrências que demandaram nova análise para emissão do Parecer Final de Regularidade.

Em análise anterior por este órgão de Controle Interno, através do Parecer nº 422/2024-DIVAN/CONGEM (SEI nº 0063119, fls. 1.100-1.109), proferiu-se as seguintes recomendações:

- a) Que sejam tomadas as providências quanto ao retorno à fase recursal do certame para a devida análise do recurso interposto [...];

Ao compulsar os autos, verifica-se o cumprimento total do apontamento tecido anteriormente, uma vez que fora juntado ao processo a análise do recurso pela pregoeira (SEI nº 0065753, fls. 1.110-1.122), de modo que para tanto a pregoeira realizou reabertura da sessão para retorno à fase recursal e análise do mérito do recurso interposto, conforme termo de julgamento anexo (SEI nº 0065754, fls. 1.133-1.157), sobre o qual adentraremos adiante nesta análise.

2.1 Da Fase Recursal

Após o resultado inicial da sessão, a empresa **THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA - ME** ingressou com Recurso Administrativo (SEI nº 0061557, fls. 1.074-1.076), insurgindo-se contra a habilitação da licitante INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, alegando, em suma, que a concorrente deixou de apresentar: certificado ABNT NBR 9050 para poltronas de obesos, além dos certificados ABNT NBR 9178:2015 e 8537:2022, e também Laudo de Corrosão Atmosférica e Laudo Técnico de Qualidade Ergonômica, em desconformidade com o item 4.1.4.6 do edital, motivos pelos quais requereu a sua inabilitação.

Em sede de Contrarrazões (SEI nº 0061560, fls. 1.077-1.083), a licitante INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, argumentou, em resumo, que as exigências elencadas pela recorrente não constam do edital, e, portanto, não teria deixado de apresentar o que não fora solicitado, reforçando o seu pleno atendimento às exigências do instrumento convocatório, ao que requereu o desprovemento do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

Ao proferir **Julgamento do Recurso** do Recurso Administrativo, em relação às razões apresentadas pela licitante THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA - ME, diante dos fatos expostos a pregoeira concluiu que não houve violação de requisitos editalícios por parte da empresa INFORMOBILE



INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, uma vez que a recorrida apresentou os documentos exigidos no edital e até mais comprovações, bem como documentos que tiveram ausência apontada pela recorrente, não eram exigidos no instrumento, motivos que levaram a agente a **negar provimento** ao recurso interposto (SEI nº 0065753, fls. 1113-1117).

Em regular processamento da fase, na sequência, a Presidente da FCCM, Sr. Wania Cristina Gomes Ferreira, na qualidade de Autoridade Superior, se manifestou (SEI nº 0065753, fl. 1.118) sobre o recurso, pelo que **Decidiu** por ratificar o julgamento da pregoeira quanto ao conhecimento do recurso e a decisão de habilitação da empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Em sentido complementar, a assessoria jurídica da FCCM emitiu o **Parecer nº 111/2024**, opinando pela manutenção da decisão da pregoeira (SEI nº 0065753, fls. 1.110-1.112).

Orientamos cautelarmente que a Pregoeira junte aos autos a comprovação de divulgação do resultado da fase recursal no sistema Compras.Gov, objetivando a transparência do procedimento.

3. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise dos valores da proposta vencedora, muito embora a licitação se dê na forma “menor preço por lote”, este Controle Interno procedeu com a análise item a item e constatou que os mesmos estão em conformidade com os constantes no Anexo II (Objeto) do edital, estando no máximo iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens do grupo, de modo que foram aceitos conforme resumo na Tabela 1, adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM de forma sequencial, as unidades de aquisição, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados) e os percentuais de redução em relação aos valores estimados.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Unitário Arrematado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Total Arrematado (R\$)	Redução (%)
1	Poltrona para auditório	Unid.	388	2.134,64	1.300,00	828.239,35	504.400,00	39,10
2	Poltrona para portadores de mobilidade reduzida	Unid.	4	2.665,45	1.974,00	10.661,79	7.896,00	25,94
3	Poltrona para obesos	Unid.	4	3.249,28	2.397,00	12.997,11	9.588,00	26,23
TOTAL						851.898,25	521.884,00	38,74

Tabela 1 – Detalhamento dos valores arrematados por item e redução percentual no Grupo único. Arrematante: INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM.



Ressaltamos que a descrição individual completa de cada item do grupo consta no Termo de Referência e Anexo II do Edital.

Após a obtenção do resultado do pregão, o **valor global da contratação deverá ser de R\$ 521.884,00** (quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais). Tal montante representa uma diferença de **R\$ 330.014,25** (trezentos e trinta mil, quatorze reais e vinte e cinco centavos) em relação ao estimado para o objeto (R\$ 851.898,25), o que corresponde a uma redução de aproximadamente **38,74%** (trinta e oito inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) no valor global para dos itens a serem adquiridos, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Verifica-se nos autos os documentos de Habilitação da empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SEI nº 0061469, fls. 929-1.043), além de sua Proposta Comercial (SEI nº 0061459, fls. 925-928), sendo possível constatar que foi emitida em consonância aos valores já mencionados nesta análise e em conformidade com o edital quanto a prazo de validade e de execução dos serviços.

Presente ainda a comprovação de pesquisa no Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para o CNPJ da empresa vencedora do certame (SEI nº 0061456, fls. 918), faltando pesquisa para o CPF do seu sócio administrador, no qual foi providenciado por este controle interno, não sendo verificado impedimento em ambas.

Outrossim, observamos que em consulta efetuada pelo Pregoeiro ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0061456, fls. 919-923) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica vencedora do certame.

3.1 Da Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Ademais, no caso em apreço, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item “7.3” do instrumento convocatório ora em análise (SEI nº 0047549, fls. 434).

Nesse contexto, avaliando as informações constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (SEI nº 0061456, fl. 924) e certidões juntadas (SEI nº 0061469, fls. 943-946; 950), com sua respectiva comprovação de autenticidade (SEI nº 0061479, fls. 1.044, 1.046-1.050), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, CNPJ nº 00.630.985/0001-39.



3.2 Da Análise Contábil

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer Contábil nº 162/2024-DICONT/CONGEM, resultado de análise nas demonstrações contábeis da empresa **IMMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** (CNPJ 00.630.985/0001-39).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente aos Balanços Patrimoniais e demonstrativos de resultados dos exercícios de 2022 e 2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade do Agente de Contratação/Pregoeiro e demais agentes envolvidos, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

4. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da divulgação e manutenção de eventuais atos de contratação no referido Portal governamental, em cumprimento ao disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, observando-se o prazo de 20 dias úteis após assinatura do pacto (inciso I).

Ademais, qualquer instrumento acordado deverá ser incluído no Portal da Transparência do Município de Marabá, em alinho ao caput do art. 91 da lei supracitada e observância aos princípios constitucionais da transparência, publicidade e da eficiência.

5. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

6. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a



formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4.1 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art.92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao andamento do **Processo nº 050909204.000021/2024-31**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade competente e formalização de Contrato quando conveniente à Administração Municipal.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 22 de julho de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo,
À **CEL/FCCM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050909204.000021/2024-**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CEL/FCCM**, cujo objeto é a *aquisição, com instalação, de poltronas para auditório destinadas a atender o cine teatro da Fundação Casa da Cultura de Marabá*, em que é requisitante a **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 22 de julho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP